



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600119-34.2020.6.12.0044 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Agravantes: Dharleng Campos de Oliveira e outro
Advogados: Admar Gonzaga – OAB: 10937/DF e outros
Agravado: Vanderlei Pinheiro de Lima
Advogados: José Rizkallah Júnior – OAB: 6125-B/MS e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA RES.-TSE Nº 23.615/2020. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. MODIFICAR CONCLUSÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima para o cargo de vereador de Campo Grande/MS nas eleições de 2020, inicialmente indeferido em razão da falta de quitação eleitoral decorrente do seu não comparecimento para a revisão biométrica em 2018, mas, posteriormente, deferido pelo TRE/MS – em âmbito de embargos de declaração – diante da juntada de documento que atestou fato superveniente consistente na regularização da situação do referido candidato, ante a reabertura do cadastramento eleitoral.

2. Admite-se o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, ao qual deve ser dada máxima efetividade, tratando-se, ainda, de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral. (REspe nº 0601248-48/CE, rel. Min. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS de 11.12.2018*).

3. A reabertura do cadastro eleitoral, promovida por meio da edição da Res.-TSE nº 23.615 /2020, garantiu a todos a regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral.



4. Afastar a conclusão do TRE/MS de que o candidato agravado está com a situação cadastral regular perante a Justiça Eleitoral – de modo a verificar que não houve o restabelecimento do número de inscrição no cadastro primitivo, indicando se tratar de um novo – demanda o reexame da prova, providência inviável nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

5. As razões do agravo são insuficientes para afastar a conclusão da decisão impugnada quanto à incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE por ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC e do princípio da igualdade.

6. Segundo o entendimento assentado nesta Corte Superior, a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional e, portanto, não está abarcada pela exceção prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE. Precedentes.

7. As alegações são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, haja vista que apenas a partir de novo exame fático e probatório dos autos é que seria possível rever a conclusão do TRE/MS de que o agravado possuía domicílio eleitoral desde a data de 6.8.1988 e, portanto, no prazo previsto na legislação eleitoral.

8. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, II, alínea /, da Lei de Inelegibilidade, os agravantes não infirmaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.

9. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de junho de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na origem, o Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD), em virtude de o candidato ter tido sua inscrição eleitoral cancelada devido ao não comparecimento à revisão eleitoral de 2018.

Irresignado com essa decisão, Vanderlei Pinheiro de Lima interpôs recurso eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao analisar o recurso, a ele negou provimento em acórdão assim ementado (ID 67818238):



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO A REVISÃO BIOMÉTRICA EM 2018. INSCRIÇÃO CANCELADA. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ MAIO DE 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Cabe à Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, subsumir os fatos às causas de inelegibilidade, limitando-se o julgador a verificar se os fatos trazidos à sua apreciação coincidem com as hipóteses de incidência estabelecidas na Constituição e na Lei das Inelegibilidades.

A revisão biométrica não tem como objetivo tão somente a coleta de dados necessários à operacionalização da conferência biométrica, tratando-se, também, de revisão de eleitorado prevista no art. 71 do Código Eleitoral.

A excepcional dispensa da conferência biométrica nas eleições de 2020 em razão da situação de emergência sanitária em nada alterou os cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes de revisões eleitorais anteriores (salvo aquelas previstas para os anos de 2019 e 2020 e contidas no Provimento n. 1/2019 da CGE, nos termos do art. 3.º-B da Resolução TSE n. 23.616/2020).

“O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento – inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* –, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições” (cf. TSE - REspe nº 060124848, Relator Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; j. 11-12-18).

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade. Súmula n. 43 do TSE.

Contudo, se no momento do julgamento, o candidato não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei 9.504/97, porquanto não possui quitação eleitoral, em decorrência de não comparecimento à revisão biométrica ocorrida em 2018, a não regularização de sua situação eleitoral até o último dia antes do fechamento do cadastro conduz ao indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Recurso desprovido.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais se alegou omissão no julgado (ID 67818438).

Dharleng Campos de Oliveira, informando que foi eleita ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – municipal, formulou pedido de intervenção no feito, na qualidade de terceira interessada, aduzindo que seria prejudicada com o eventual provimento dos embargos, pois haveria a retotalização do resultado do pleito. Pugnou, ainda, pela rejeição dos aclaratórios (ID 67818738).

O então embargante foi intimado para que apresentasse manifestação ao pedido de intervenção, ao qual veio aos autos, tendo sido pleiteado o indeferimento do pedido (ID 67819488).

Sobreveio, também, pedido formulado pelo MDB – municipal para ingresso no feito como terceiro interessado ou assistente simples. Alegou o partido que seria prejudicado com o provimento dos aclaratórios, pois perderia uma cadeira na Câmara de Vereadores. Requereu a manutenção do indeferimento da candidatura (ID 67819338).

Antes do julgamento, o então embargante juntou duas petições e documentos aos autos do processo eletrônico. Na primeira petição, alegou que não se manifestou a respeito do pedido de intervenção no



feito formulado pelo MDB – municipal e, na segunda, noticiou que regularizou sua inscrição eleitoral e que pagou as multas eleitorais, pleiteando o deferimento do registro de candidatura (IDs 67819988 e 67820088).

Dharleng Campos de Oliveira, igualmente, apresentou nova manifestação, na qual aduziu: (a) ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 7º do Código de Processo Civil, haja vista que lhe foi concedido apenas 1 dia para se manifestar a respeito da documentação juntada pelo embargante; (b) perda do interesse processual do então embargante, nos termos do *caput* do art. 1.000 do Código de Processo Civil; e (c) extemporaneidade da desincompatibilização (ID 67820588).

Em 11.12.2020, o MDB – municipal se manifestou pela manutenção do indeferimento do pedido de candidatura e acrescentou que, estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, não pode ser deferido o registro devido à ausência do cadastramento biométrico e da comprovação do domicílio eleitoral (ID 67821388).

Na sessão de 16.12.2020, o Tribunal *a quo* admitiu, no processo, o MDB – municipal e Dharleng Campos de Oliveira, respectivamente, na qualidade de assistentes simples e litisconsorcial, e acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura e ordenar a retotalização dos votos da eleição proporcional. O acórdão ficou assim ementado (ID 67821988):

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ATECNIA PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PARTIDO E CANDIDATO ELEITO. SITUAÇÕES DIVERSAS. DEFERIMENTO. ALISTAMENTO ELEITORAL. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESSALVA DA SÚMULA 11 DO TSE. ADMISSÃO DA ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. FATO SUPERVENIENTE. ADMISSÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DO TSE. COMPROVADO O PARCELAMENTO DE MULTA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SÚMULA 50 DO TSE. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR AO CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. BIOMETRIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MODIFICADA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RETOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.

Contra esse acórdão foram interpostos recursos especiais, em peças autônomas, por Dharleng Campos de Oliveira e pelo MDB – municipal.

Em suas razões de recurso especial (ID 67822338), Dharleng Campos de Oliveira alega que o acórdão recorrido violou “[...] as Súmulas 43 e 45 do TSE, na medida em que foram incorreta e indevidamente aplicadas [...]” (ID 67822338, fl. 12).

Afirma, ainda, que o Tribunal *a quo*, no acórdão combatido, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo recorrido, violou o art. 1.000 do CPC, porquanto Vanderlei Pinheiro de Lima praticou ato incompatível com a vontade de recorrer ao requerer que fosse decretada a perda do objeto de seus embargos de declaração.

Assevera que foram violados os arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e 493 do CPC, tendo em vista que não houve fato superveniente para justificar o deferimento do registro de candidatura. Argumenta que, por desídia, o recorrido não realizou o cadastramento biométrico, consoante determina os arts. 1º e 3º da Res.-TSE nº 23.335/2011, de modo que não há falar em título eleitoral válido.

Sustenta que foram violados o art. 7º do CPC e o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da CF, porquanto o recorrido não cumpriu os requisitos legais exigidos para o deferimento do registro de candidatura, pois, na data do pleito, estava com a inscrição eleitoral cancelada em virtude de manifesta desídia ao não comparecer à revisão de eleitorado (ID 67822338, fl. 18).

Sustenta que o Tribunal *a quo* violou, também, os arts. 14 § 3º, III e IV, da CF e 11, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, uma vez que o cancelamento da inscrição eleitoral implica a ausência do alistamento e do domicílio eleitoral no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997.



Defende ser inaplicável o entendimento desta Corte no julgamento do REspe nº 0601248-48/CE, de que foi relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, haja vista a diversidade de bases fáticas, pois, nesse caso, “[...] não aconteceu de uma Resolução do TRE, com prazo certo e determinado, ter sido descumprida e depois de mais de dois anos, ter seu vencimento prorrogado, como de forma equivocada se posicionou o acórdão recorrido [...]” (ID 67822338, fl. 28).

Sustenta violação ao art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa à ampla defesa e ao contraditório. No ponto, argumenta que o Tribunal *a quo* entendeu que é dela, Dharleng Campos de Oliveira, o ônus de demonstrar que o recorrido não se desincompatibilizou, no prazo legal, do cargo público que ocupava na Prefeitura, mas que a Corte de origem não abriu prazo para que ela pudesse comprovar a alegação.

Pede, ao final, a reforma do acórdão questionado para que seja indeferido o registro de candidatura do ora recorrido (ID 67822338, fl. 34),

[...] restabelecendo-se o *status quo ante*, com a imediata diplomação da recorrente, bem assim, em caso de julgamento após a posse, que seja então determinada a diplomação e posse da recorrente ao cargo de Vereadora do Município de Campo Grande/MS [...].

Por sua vez, nas razões de seu apelo nobre (ID 67822438), o MDB – municipal alega que o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, violou os arts. 14, § 3º, III, da CF e 11, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.717/2008, tendo em vista que não foi preenchida, pelo recorrido, a condição de elegibilidade atinente ao alistamento eleitoral, requisito essencial para o deferimento do registro de candidatura.

Nesse sentido, salienta que (ID 67822438, fl. 7):

[...] o v. acórdão recorrido afirma (ID n. 4977959 - fl. 15), de forma clara, que o recorrido não realizou o recadastramento biométrico, em razão da emergência sanitária que se encontra o país, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, nos termos da resolução n. 23.615 do eg. TSE.

Entretanto, a referida resolução apenas se aplica as *[sic]* hipóteses de recadastramento biométrico realizadas no ano de 2019 e 2020, não atingindo as que foram concluídas em 2018. Confira-se:

Art. 3º-B da Resolução n. 23.616/TSE: Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

Alega que estaria consubstanciada a ofensa aos arts. 1º e 3º da Res.-TSE nº 23.335/2011, porquanto não subsiste inscrição eleitoral regular do recorrido sem a realização de recadastramento biométrico.

Noutro ponto, suscita violação aos arts. 14, § 3º, IV, da CF e 11, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, sob o argumento de que, estando o ora recorrido com a sua inscrição eleitoral cancelada, não ficou demonstrado o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, de modo que, também por esse motivo, não poderia a candidatura ser deferida.

Com esses argumentos, salienta que o Enunciado Sumular nº 43 deste Tribunal Superior “[...] não incide no presente caso, uma vez que os mencionados vícios sequer foram sanados, posto que *[sic]* o recorrido ainda se encontra sem inscrição eleitoral” (ID 67822438, fl. 13 – grifos no original).

Assevera que não se aplica ao presente caso o entendimento desta Corte sufragado no REspe nº 0601248-48/CE, de que foi relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, tendo em vista que, no mencionado julgado, houve mera superação de irregularidade cadastral, de curto lapso temporal, enquanto, no presente caso, em suas palavras, ficou evidenciado não “[...] apenas descaso, ou desleixo, mas verdadeira troça com a seriedade do sistema ao encargo dessa Justiça especializada” (ID 67822438, fl. 14).

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão combatido e, conseqüentemente, indeferido o registro de candidatura do ora recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos (ID 67822588), nas quais o recorrido defende: (a) a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, por erro grosseiro, porquanto, segundo defende, é



caso de interposição de recurso ordinário; (b) a incidência do óbice dos Enunciados Sumulares nºs 24 do Tribunal Superior Eleitoral, 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal; e (c) a regularidade da situação eleitoral, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

Dispensado o juízo primeiro de admissibilidade, por força do parágrafo único do art. 12 da LC nº 64/1990 e do art. 65 da Res.-TSE nº 23.609/2019, os autos vieram para a apreciação desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo parcial conhecimento dos recursos especiais e, na extensão conhecida, pela negativa de provimento dos apelos (ID 67821688).

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constata-se que Vanderlei Pinheiro de Lima foi eleito vereador, pelo PSD, com 3.850 votos.

Em decisão monocrática (ID 129739538), neguei seguimento aos dois recursos especiais, sob os seguintes fundamentos:

a) não há falar em ofensa ao art. 1.000 do CPC, porque persistia o interesse recursal do recorrido no momento da juntada do documento que informava a existência do fato superveniente;

b) os Enunciados nºs 43 e 45 da Súmula do TSE não se equiparam a lei federal para o fim de embasar a interposição do recurso especial pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE;

c) quanto à ofensa aos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e 493 do CPC, consta do acórdão regional que o agravado regularizou seu cadastro eleitoral em 9.12.2020, ou seja, antes da data da diplomação, entendimento que se coaduna com a legislação eleitoral e com a jurisprudência do TSE. Afastar essa compreensão atrai o reexame probatório, inviável nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE;

d) não prospera a afirmação de que a não realização da biometria após a abertura do cadastro eleitoral impede o deferimento do pedido de registro, tendo em vista o disposto do art. 3º-A, *caput*, § 1º, da Res.-TSE nº 23.615/2020;

e) ausência de prequestionamento quanto à ofensa ao art. 7º do CPC e princípio da igualdade (art. 5º da CF) em razão de a inscrição eleitoral do agravado estar cancelada por ele não ter comparecido à revisão do eleitorado em 2018;

f) inviável o conhecimento da tese de que o cancelamento da inscrição eleitoral implica a ausência de comprovação do cumprimento do prazo de domicílio previsto no art. 9º da Lei das Eleições, pois trata de conteúdo infraconstitucional e, como os agravantes não impugnaram, na origem, o pedido de registro de candidatura, tendo ingressado aos autos em momento posterior, não podem suscitá-la, porquanto não está abarcada pela exceção prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE;

g) além disso, a questão acima encontra óbice na Súmula nº 24 desta Corte Superior, haja vista que o Tribunal de origem assentou que o agravado possui domicílio eleitoral em Campo Grande desde o ano de 1988;

h) em relação à suposta violação ao art. 1º, II, alínea *l*, da Lei de Inelegibilidade, a agravante não se desincumbiu de afastar o fundamento do acórdão regional quanto ao não conhecimento da alegação de ausência de prova da desincompatibilização. Ainda que assim não fosse, a questão encontra óbice no Enunciado Sumular nº 72 do TSE, por ausência de prequestionamento.

Seguiu-se a interposição de agravo interno (ID 130882438), em que o Democratas (DEM) e Dharleng Campos de Oliveira defendem, em resumo, o seguinte:

a) não há que se falar em incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, haja vista que o recurso especial não questiona o contexto fático-probatório dos autos, senão apenas a ofensa aos arts. 1º e 3º da Res.-TSE nº 23.335/2011; art. 14, § 3º, III e IV, da CF; e art. 11, § 1º, III e IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, buscando rediscutir questões de direito;

b) houve afronta ao art. 1.000 do CPC, porque o agravado praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, na medida em que pleiteou, “[...] em peça incabível (pedido de reconsideração), a perda de objeto da peça cabível sob análise (embargos de declaração)” (ID 130882438);

c) a tese de violação ao Enunciado Sumular nº 43 do TSE se deu no intuito de demonstrar que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior e deve ser analisada em conjunto com a alegação de ofensa aos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e 493 do CPC;

d) a mencionada afronta ao Enunciado nº 45 da Súmula do TSE está lastreada no art. 1º, II, alínea *l*, a LC nº 64/1990, porque o agravado não se desincompatibilizou no prazo legal;

e) ao contrário do que registrado na decisão impugnada, o agravado não possui cadastro biométrico e, por conseguinte, não possui alistamento eleitoral, que é requisito essencial à elegibilidade,



conforme o disposto no art. 14, § 3º, III, da CF e no art. 11, § 1º, III, da Res-TSE nº 22.717/2008. Isso porque a Res.-TSE nº 23.615/2020, citada na decisão agravada, se aplica apenas às situações de recadastramento biométrico referentes aos anos de 2019 e 2020, consoante dispõe o seu art. 3º-B e art. 8º da CGE nº 1/2019, não alcançando, portanto, as hipóteses concluídas em 2018, tal como o caso em debate;

f) não há falar em ausência de prequestionamento, porque há expresso reconhecimento quanto à negligência do recorrido no acórdão regional;

g) não há falar em reexame probatório no tocante ao domicílio eleitoral, porque o que se pretende é “[...] demonstrar a grande insegurança do feito, tendo em vista que [...] não se deve fundamentar as decisões em suposições” (ID 130882438, fl. 19), e não verificar se o agravado é domiciliado ou não em Campo Grande/MS. Além disso, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, a matéria relativa ao domicílio eleitoral não é infraconstitucional, porque é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CF;

h) quanto à alegada ofensa ao art. 1º, II, alínea I, da Lei de Inelegibilidade, requer que seja reconhecida a existência de cerceamento de defesa, para que seja reaberta a instrução probatória e, assim, analisada a tese de ausência de desincompatibilização;

i) é necessário realizar a distinção entre o caso em debate e o precedente do TSE no julgamento do REspe nº 0601248-48/CE.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o agravo interno, para que a decisão agravada seja reformada e, assim, indeferido o pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima para o cargo de vereador de Campo Grande/MS nas eleições de 2020.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno foi interposto no prazo legal (IDs 130566438 e 130882438) e está subscrito por advogado habilitado nestes autos digitais (IDs 67818838, 67819238 e 67819388).

Como relatado, cuida-se de pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima para o cargo de vereador de Campo Grande/MS nas eleições de 2020, inicialmente indeferido devido à falta de quitação eleitoral consubstanciada no cancelamento de inscrição eleitoral decorrente do seu não comparecimento para revisão biométrica em 2018, mas, posteriormente, deferido pelo TRE/MS – em âmbito de embargos de declaração – diante da juntada de documento que atestou fato superveniente consistente na regularização da situação do referido candidato, diante da reabertura do cadastramento eleitoral.

Inconformados, o MDB e Dharleng Campos de Oliveira, também candidata ao cargo de vereador de Campo Grande/MS no mesmo pleito, interpuseram, cada um, recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento.

Seguiu-se, então, a interposição deste agravo interno pelos mencionados recorrentes, cujas razões passo a analisar uma a uma.

1. Da alegada ofensa ao art. 1.000 do CPC

Os agravantes insistem na tese de que teria havido afronta ao art. 1.000 do CPC, sob o argumento de que Vanderlei Pinheiro de Lima, ora agravado, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, na medida em que pleiteou, “[...] em peça incabível (pedido de reconsideração), a perda de objeto da peça cabível sob análise (embargos de declaração)” (ID 130882438, fl. 8).

Conforme assentado na decisão agravada, não se evidencia ofensa ao indigitado dispositivo legal diante da presença do interesse recursal do então recorrente no momento em que juntou ao feito a documentação que informava a existência do fato superveniente apto a afastar o óbice do deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

Como bem consignou o Tribunal regional, a falta de técnica do pedido exposto pelo ora agravado nos embargos de declaração não afastou a presença do interesse recursal. Confira-se (ID 67822038):



Entretanto, a assistente argui que, ao pleitear “seja decretado [s/c] a perda do objeto dos embargos de declaração”, o embargante teria perdido o interesse recursal, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

De fato, ao exibir a citada certidão expedida pela Zona Eleitoral, o embargante concluiu:

a) Seja considerada regular a condição de elegibilidade do requerente, e consecutivamente seja deferido o registro de candidatura do requerente Vanderlei Pinheiro de Lima, ao cargo de vereador eleito no pleito 2020 pelo partido PSD;

b) Após o deferimento do registro, requer que seja decretado [s/c] a perda do objeto dos embargos de declaração apresentado [s/c] pelo requerente.

Não há como se acolher a preliminar.

Parece evidente que a intenção do embargante é dizer que, caso seja considerada regular a sua quitação eleitoral, por meio do exame dos documentos novos que exhibe – cuja falta constituiu, segundo o acórdão, “o único motivo para o indeferimento do [seu] registro de candidatura” –, não terá mais interesse na apreciação das supostas omissões nele apontadas.

Esqueceu-se que o recurso precisa ser acolhido para haver a modificação pretendida.

Entretanto, a atecnia do pedido formulado na alínea “b” não arreda o deduzido *b* no curso do processo e explicitado, de modo claro, na alínea anterior: “Seja considerada regular a condição de elegibilidade (...) e deferido o registro de candidatura do requerente”, o que implica dizer que, ao contrário do que diz a assistente, ele não aceitou a decisão embargada, subsistindo, portanto, o interesse recursal.

Afasto também essa arguição.

2. Da alegada ofensa aos arts. 14, § 3º, III, da CF e 11, § 1º, III, da Res.-TSE nº 22.717/2008 por ausência de alistamento eleitoral

Os agravantes reiteram a tese de que o agravado não possui cadastro biométrico e, por conseguinte, estaria ausente o alistamento eleitoral, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da CF e no art. 11, § 1º, III, da Res-TSE nº 22.717/2008.

Segundo alegam, a Res.-TSE nº 23.615/2020 se aplica apenas às situações de recadastramento biométrico em relação aos anos de 2019 e 2020, consoante dispõe o seu art. 3º-B, não alcançando, portanto, as hipóteses concluídas em 2018, tal como o caso em debate.

Afirmam, ainda, que a pretensão não demanda reexame probatório, porque não buscam “[...] debater sobre fatos controvertidos, provas existentes nos autos ou se o julgamento foi justo ou injusto [...]” (ID 130882438, fl. 5), senão apenas rediscutir questões de direito relacionadas às condições de elegibilidade.

De acordo com a moldura fática do acórdão regional, o agravado estava com sua inscrição eleitoral cancelada desde 2018 e a regularizou em 9.12.2020, na reabertura do cadastro eleitoral – antes, portanto, da diplomação, que aconteceu em 18.12.2020.

A esse respeito, aliás, confirmam-se os seguintes trechos extraídos do acórdão prolatado em âmbito de embargos de declaração (ID 67821988):

Com efeito, o Título Eleitoral e a Certidão Circunstanciada (IDs 4923859 e 4923909), ambos emitidos pela 44ª Zona Eleitoral, atestam que o embargante promoveu a “revisão de sua inscrição eleitoral”. Tais documentos comprovam, de modo cabal, a regularização ocorrida no primeiro dia da reabertura do cadastro eleitoral, fechado



desde o dia 06-5-20, por força do art. 91, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e do art. 1.º, § 2.º, da Emenda Constitucional n. 107.

Cuida-se de fato superveniente, constitutivo do direito que influi no julgamento da lide, que pode ser alegado na via de embargos de declaração e que, *ex-vi* dos arts. 493 do CPC, e 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, deve ser levado em consideração no julgamento do recurso.

Segundo os assistentes,

- a) "O embargante possui sua inscrição eleitoral cancelada desde 2018, tendo em vista que, por puro desleixo, não regularizou sua situação perante a Justiça Especializada a tempo";
- b) "além de não realizar o (re)cadastro biométrico obrigatório, não efetuou o pagamento de multa eleitoral até a data do registro de sua candidatura".
- c) "como não houve a revisão do cadastro eleitoral do candidato, não foi possível confirmar o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, outro requisito considerado fundamental para a configuração da elegibilidade (...)";
- d) a "inscrição eleitoral cancelada significa ausência de filiação partidária válida, ainda que possa o postulante estar filiado, pois é um efeito jurídico daí decorrente, aspecto sob o qual há uma relevância que dá ensejo à manutenção do indeferimento do registro.";
- e) o afastamento do embargante via Decreto de 11.09.2020, publicado em 14.09.2020 [de cargo de ocupa no Município], é extemporâneo à data em que deveria ter se desincompatibilizado, pois a concessão do efeito retroativo que consta da Autorização do Decreto veio desacompanhada de prova documental de que o embargante efetivamente estaria afastado do cargo com as consequências daí decorrentes.

Improcedem as alegações.

Na linha da jurisprudência do TSE, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade:

O art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito ulteriores que afastem a inelegibilidade, de maneira que sua incidência exige a observância de marco temporal preciso e específico: a obtenção e apresentação devem ocorrer até a data da diplomação. (*cf* . TSE - REspe 187-25, Relator Ministro LUIZ FUX, *DJe* de 29-6-18; AgR no REspe n. 126-92.2016.6.10.0037 - MA, *pub.* Sessão 30-8-18).

É o caso dos autos.

Sem relevo o comportamento negligente do embargante, que permaneceu com a inscrição cancelada por mais de dois anos.

A regularização cadastral ocorreu no último dia 9, na reabertura do cadastro eleitoral - e, antes da diplomação, designada para a sexta-feira próxima vindoura, 18. É o bastante.

Logo, deve ser levada em consideração, por força da Súmula n. 43 do TSE, segundo a qual:



As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Nesse ponto, o *cit.* art. 11, § 10, da Lei de Eleições, incluído pela Lei n. 12.034/09, expressamente consigna que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

É certo que, como se pode ver do AgR-REspe n. 300-35, de que foi Relator o Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16-10-08, e do AgR-REspe n. 439-06, de que foi Relatora a Ministra LUCIANA LÓSSIO, julgado em 27-11-14, o TSE decidiu que, “estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, em processo de revisão do eleitorado, em que não foi comprovado o seu domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008”.

Contudo, nesse segundo recurso (n. 439-06, de relatoria da Ministra LUCIANA LÓSSIO), em 17-12-14, ou seja, menos de um mês depois, o TSE acolheu segundos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar a decisão de 27-11-14.

Fê-lo nos seguintes termos:

(...)1. Na espécie, é incontroversa a regularização da inscrição eleitoral do candidato após a interposição do recurso especial, porém antes da diplomação.

2. O alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura.

3. Assim, em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato, como ocorre no caso dos autos.

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para deferimento do registro de candidatura(ED-ED-AgR-REspe n. 439-06.2014.6.04.0000/AM).

A partir desse julgamento, aquela Corte Superior inaugurou tratamento equânime às condições de elegibilidade, no que se refere ao momento (mesmo em sede extraordinária) e ao marco (até a diplomação, última fase do processo eleitoral).

Aliás, no caso dos autos, a própria decisão embargada antecipou a existência de outro julgado recente do Tribunal Superior, em caso similar aos dos autos.

Confira-se:

(...)2. *In casu*, por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.

3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o



que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) “o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura”; e (ii) “em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato” (ED-ED-RESpe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 17.12.2014).

7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.

8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* -, mas de um revigoreamento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o *ius honorum*.

10. A título de *obiter dictum*, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, “o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito



horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral." Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação deve ser *stricto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura (cf. REspe n. 060124848, Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *pub.* em Sessão, data 11-12-18).

Não se objete [*sic*] que a não realização da biometria no ato de regularização cadastral impeça a quitação eleitoral do embargante.

A própria assistente exhibe cópia de decisão do Juiz da respectiva Zona Eleitoral nos autos n. 009478-16.2020.6.12.8044, que bem explicita a situação das regularizações eleitorais durante o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia causada pelo Covid-19:

(...) Trata-se de requerimentos formulados pelo advogado da candidata eleita Dharleng Campos de Oliveira, terceira interessada nos autos de Registro de Candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima, atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. (...)

Conforme consta no documento informação do candidato, integrante dos autos de Registro de Candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima (0600119-34.2020.6.12.0044) e de certidão emitida pelo cartório eleitoral em 09/12/2020, a inscrição eleitoral do referido candidato encontrava-se, em 12/10/2020, cancelada desde 2018 por não comparecimento à revisão do eleitorado daquele ano, sendo que, em 09/12/2020, o eleitor regularizou sua inscrição através de revisão eleitoral perante este Juízo, a qual encontra-se deferida e aguardando atualização pelo TSE no cadastro nacional de eleitores.

Assim sendo, defiro a emissão da certidão pleiteada, nos termos do parágrafo anterior, devendo constar ainda, a título de esclarecimento (...)

Porém, em razão da pandemia COVID-19, desde 23/03/2020, data da publicação da Resolução TSE nº 23.615, o atendimento na Justiça Eleitoral passou a ser à distância, sendo suspensa a coleta de dados biométricos dos eleitores, o que não impede a regularização de inscrição (revisão), transferência ou alistamento eleitoral, respeitado o período de fechamento do cadastro eleitoral em função das eleições. (...).

Como se vê, a própria DHARLENG comprova a regularização cadastral do embargante, que, de acordo com o pronunciamento judicial, regularizou sua inscrição através de revisão eleitoral perante este Juízo, a qual encontra-se deferida e aguardando atualização pelo TSE no cadastro nacional de eleitores.

Logo, a não realização da biometria após a reabertura do cadastro eleitoral decorre de regras da própria Justiça Eleitoral, em observância à segurança sanitária dos serviços eleitorais.

De acordo com a informação de ID 3634309, o eleitor possui domicílio eleitoral nesta Capital desde 06-8-88 [*sic*]. (grifos no original)

Nesse particular, os agravantes afirmam que não se aplica ao caso o entendimento assentado pelo TSE na ocasião do julgamento do REspe nº 0601248-48/CE, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* de 11.12.2018, porque não haveria similitude com o caso em debate.

Sem razão, todavia.



O referido precedente amolda-se perfeitamente ao caso em debate, na medida em que ambas as hipóteses cuidam de cancelamento de inscrição eleitoral por não comparecimento à revisão do eleitorado para fins de cadastramento biométrico e posterior regularização do cadastro eleitoral, antes da data da diplomação.

Para confirmar, transcrevo o seguinte excerto retirado do mencionado precedente:

Até então, segundo a descrição fática do acórdão regional, a recorrente não estava com sua inscrição eleitoral regular, ou seja, não preenchia uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, III, da CF), o que obstava o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual. Com base nessas premissas, o entendimento do Tribunal de origem se alinhava à jurisprudência desta Corte Superior.

Porém, trouxe a recorrente, em 7.11.2018, comprovante de regularização de sua inscrição e alistamento eleitoral, por meio de cadastramento biométrico, e o respectivo título eleitoral emitido na data de 5.11.2018.

No referido precedente, o TSE consignou a possibilidade de se admitir o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, “[...] submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional [...]”, tendo também anotado que se trata de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral. Confira-se:

O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração periódica do cadastro eleitoral aliada à coleta de dados biométricos e atualização dos dados biográficos do eleitor, em complementação àqueles obtidos no alistamento originário.

Em tese, o não comparecimento resulta no cancelamento do título eleitoral. Porém, a sua regularização com a reabertura do cadastro eleitoral restabelece o mesmo número de inscrição originária, o que nos permite concluir que, substancialmente, trata-se de um sobrestamento temporário enquanto perdurar o interstício do fechamento do cadastro.

Importa ressaltar que o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário e que as informações do candidato permanecem na base de dados desta Justiça especializada, razão pela qual podem perfeitamente ser aferidas por ocasião do julgamento de registro de candidatura.

Assim, depreende-se da descrição cronológica dos julgados e das discussões que resultaram na edição da Súmula nº 43/TSE, segundo a evolução da jurisprudência desta Corte Superior, que, na hipótese dos autos, a condição de elegibilidade, consubstanciada na reativação da inscrição eleitoral da candidata anteriormente à data limite para a diplomação dos eleitos, deve ser considerada apta e, por consequência lógica, enseja o deferimento do registro de candidatura, ainda que a ora recorrente não tenha atingido o número de votos suficientes a alçá-la ao cargo eletivo de deputado estadual ao qual concorreu.

Além disso, registro que, ao revés do que defendem os agravantes, a reabertura do cadastro eleitoral, promovida por meio da edição da Res.-TSE nº 23.615/2020 – que estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, como objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial – , garantiu a todos a regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral, sem restrição, como se pode observar do artigo abaixo transcrito:

Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.616/2020\)](#)

I - alistamento; [\(Incluído pela Resolução nº 23.616/2020\)](#)



II - transferência; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor; (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

V - revisão para regularização de inscrição cancelada. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020)

§ 1º Para a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o Cadastro Nacional de Eleitores permitirá a opção de processamento do Requerimento de Alistamento Eleitoral RAE sem a coleta de dados biométricos. (Incluído pela Resolução nº 23.616/2020). (grifos acrescentados)

Assim, o art. 3º-B da mesma resolução não preconiza que seus dispositivos serão aplicados apenas aos casos referentes aos anos de 2019 e 2020, mas sim que os efeitos decorrentes do cancelamento de inscrições eleitorais desse período serão suspensos. Nada impedindo, pois, que aqueles com situação irregular em 2018 regularizem o cadastro.

Desse modo, entendo como acertada a decisão proferida pelo TRE/MS, segundo a qual o fato superveniente é apto a embasar o deferimento do registro de candidatura, porquanto o recorrido regularizou sua inscrição, mediante revisão eleitoral perante o Juízo zonal, a qual se encontra deferida e aguarda atualização pelo TSE no cadastro nacional de eleitores, tendo sido emitida a certidão pleiteada.

Firmada essa premissa, reitero que afastar essa compreensão demanda o reexame da prova – a fim de verificar que não houve o restabelecimento do número de inscrição no cadastro primitivo, indicando se tratar de um novo, o que, nos termos do precedente mencionado, seria inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* –, providência inviável nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. Da ofensa ao art. 7º do CPC e ao princípio constitucional da igualdade

Os agravantes refutam o fundamento de ausência de prequestionamento quanto ao tema do art. 7º do CPC e ao princípio da igualdade, sob o argumento de que a Corte regional reconheceu expressamente a negligência do ora agravado diante do cancelamento de sua inscrição eleitoral em virtude de ele não ter comparecido à revisão do eleitorado em 2018.

No entanto, suas razões são insuficientes para afastar a conclusão assentada na decisão agravada quanto à incidência do Enunciado Sumular nº 72 da Súmula do TSE. Isso porque, consoante explicitado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não analisou a questão posta a julgamento sob a ótica devolvida nas razões recursais.

4. Da ofensa ao art. 9º da Lei nº 9.504/1997 por não demonstração do domicílio eleitoral no prazo legal

Na decisão agravada, consignei ser inviável o conhecimento da tese de que o cancelamento da inscrição eleitoral implica a ausência de comprovação do cumprimento do prazo de domicílio previsto no art. 9º da Lei das Eleições por dois fundamentos autônomos:

a) trata-se de conteúdo infraconstitucional e, como os agravantes não impugnaram, na origem, o pedido de registro de candidatura, tendo ingressado aos autos em momento posterior, não podem suscitá-la, porquanto não está abarcada pela exceção prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE; e

b) a questão encontra óbice na Súmula nº 24 desta Corte Superior, haja vista que o Tribunal de origem assentou que o agravado possui domicílio eleitoral em Campo Grande desde o ano de 1988.



No tocante ao primeiro ponto, os agravantes afirmaram que, ao contrário do que foi consignado da decisão agravada, a matéria relativa ao domicílio eleitoral não é infraconstitucional, porque é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da CF.

Contudo, é entendimento assentado nesta Corte Superior o de que a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. RECORRENTES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão ou contradição a ser sanada. O acórdão embargado expressamente apontou que a matéria versada não tem índole constitucional e que, portanto, o recurso da parte que não impugnou o registro de candidatura não poderia ser conhecido, a teor do que dispõe a Súmula 11/TSE.

2. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob o ângulo da repercussão geral, a matéria relativa à quitação eleitoral tem natureza infraconstitucional (ARE 728181 RG, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão: Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2015, Tema 731).

3. A contradição que permite o manejo dos embargos de declaração diz respeito ao eventual conflito entre as premissas e os fundamentos da decisão com a conclusão do julgado, e não entre a razão de decidir e a compreensão da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Respe nº 219-37/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 8.11.2016)

Na espécie, como se nota, a controvérsia gira em torno de ausência de quitação eleitoral, sendo, pois, de natureza eminentemente infraconstitucional, ao revés do que sustentam os agravantes.

De outra parte, melhor sorte não socorre os agravantes, haja vista que as suas alegações são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, haja vista que apenas a partir de novo exame fático e probatório dos autos é que seria possível rever a conclusão do TRE/MS de que o agravado possuía domicílio eleitoral desde a data de 6.8.1988 e, portanto, no prazo previsto na legislação eleitoral.

5. Da ofensa ao art. 1º, II, alínea /, da Lei de Inelegibilidade – cerceamento de defesa

Sobre a suposta violação ao art. 1º, II, alínea /, da Lei de Inelegibilidade, sob o argumento de que o agravado não teria se desincumbido no prazo legal, anotei na decisão agravada que (a) os agravantes não se desincumbiram de afastar o fundamento do acórdão regional quanto ao não conhecimento dessa alegação ante o óbice do Enunciado nº 11 da Súmula do TSE; e que (b) a questão esbarra no óbice do Enunciado Sumular nº 72 do TSE, por ausência de prequestionamento.

Nas razões do agravo, entretanto, os agravantes limitaram-se a refutar o segundo fundamento, deixando, portanto, de impugnar o primeiro.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, é ônus do recorrente impugnar, nas razões do agravo interno, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, cabe ao insurgente o ônus de evidenciar os motivos pelos quais entende serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão que se pretende alterar.

Dessa forma, uma vez que os agravantes não se desincumbiram do ônus de atacar especificamente os fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600119-34.2020.6.12.0044/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Agravantes: Dharleng Campos de Oliveira e outro (Advogados: Admar Gonzaga – OAB: 10937/DF e outros).
Agravado: Vanderlei Pinheiro de Lima (Advogados: José Rizkallah Júnior – OAB: 6125-B/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.6.2021.

